



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de IPANEMA / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Ipanema

PROCESSO Nº: 5000416-45.2021.8.13.0312

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa, Violação dos Princípios Administrativos]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU: JULIO FONTOURA DE MORAES JUNIOR e outros

Vistos.

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** contra **JÚLIO FONTOURA DE MORAES JÚNIOR e TATIANA HORSTH BACELAR FONTOURA**, todos qualificados, alegando o autor, em síntese, que “conforme é público e notório no dia 17 de janeiro de 2021 foi aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a primeira vacina contra a COVID-19. Ocorre que o número de doses produzidas e disponibilizadas nesta primeira leva (seis milhões de doses) é muito inferior ao que necessita a população nacional. Diante disso o Ministério da Saúde estabeleceu critérios técnicos para determinar quem seriam inoculados com essa primeira leva, definindo que “a etapa inicial da Campanha de vacinação visou contemplar os trabalhadores de saúde da linha de frente dos estabelecimentos de saúde e apoio à assistência a pacientes com covid- 19, no sentido de proteger a força de trabalho para manutenção dos serviços de saúde; paralelamente dando seguimento à vacinação dos grupos de maior risco para quadros graves e óbitos pela doença, tendo como população-alvo os idosos, seguido das pessoas com comorbidades; em uma segunda etapa serão contempladas as populações mais vulneráveis, seguida dos trabalhadores de serviços essenciais, conforme consta no PNO”.

Acrescenta que “o município de Ipanema/MG recebeu as primeiras doses da vacina em 19 de janeiro de 2021, mas, em vez de respeitar os critérios técnicos estabelecidos, foram vacinados os requeridos, respectivamente Prefeito e sua esposa, em detrimento dos indivíduos que deveriam e mereciam receber a vacina em primeiro lugar.”

Destacou o autor que “o requerido Júlio foi a quarta pessoa a ser vacinada no município de Ipanema, no primeiro dia de vacinação, isto é, em 19 de janeiro de 2021 e, sua esposa, no dia 1º de fevereiro de 2021, ou seja, antes de profissionais da saúde da linha de frente do enfrentamento do COVID 19 (técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos), bem como de idosos internados em instituições de longa permanência”.

Acrescentou que, “na clínica odontológica do Prefeito Julio Fontoura (COESP Ipanema), a orientação dada aos pacientes era de que, caso apresentassem algum sintoma gripal, fosse desmarcada a consulta, devendo esta ser remarcada apenas quando o quadro de saúde voltasse à normalidade. Ou seja: nitidamente, não havia atendimento direto ao paciente COVID”.

Ressaltou, ainda, “que após os fatos ganharem repercussão o então Prefeito decidiu vacinar os demais dentistas e auxiliares de dentistas do município na tentativa de diluir sua responsabilidade, entretanto, desrespeitou, novamente e frontalmente, a orientação técnica de prioridade”.

Sendo assim, conclui o Ministério Público que “a conduta dos réus viola claramente o princípio da moralidade administrativa, pois demonstra a ausência do respeito mínimo pelo interesse público e pela população ipanemense, afrontando também o princípio da impessoalidade, já que os requeridos desprezaram os critérios técnico/científicos previamente definidos, em nítido interesse pessoal”.

Requer, diante disso, em sede de tutela de urgência, a indisponibilidade de bens, direitos e valor(es) pertencente(s) aos requeridos, ao argumento de que diante dos fatos articulados na petição inicial e a verossimilhança das alegações e farta documentações, de rigor seja decretada a indisponibilidade de ativos dos requeridos, sendo certo que, segundo alega, o perigo da demora, neste caso, é presumido.

No mérito, requer seja recebida a inicial e sejam os requeridos notificados na forma do art. 7º e ss. da LIA; Seja a inicial recebida e, ao final, sejam os requeridos condenados nos termos do art. 12, inciso III, da LIA e em danos morais coletivos.

Inicial acompanhada da documentação pertinente.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência será deferida, à luz do artigo 300, caput, do CPC, quando, *in verbis*:

A Tutela de urgência será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A seu turno, o artigo 297, caput, aduz que:

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas a efetivação da tutela provisória.

Discorrendo acerca dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência anota **Fredie Didier Jr.**, e outros, que:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida com “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) artigo 300. (...) A lei exige a conjugação desses dois pressupostos. A prática, porém, revela que a concessão de tutela provisória não costuma obedecer rigorosamente essa exigência. Há situações em que juízes concedem a tutela provisória em razão da extrema urgência, relegando um tanto a probabilidade; e vice-versa. “ No dia a dia do foro, quanto mais `denso` é o *fumus boni iuris*, com menor rigos se exige o *periculum in mora*; por outro lado, quando mais `denso` é o *periculum in mora*, exige-se com menor rigor o *fumus boni iuris*. A tutela provisória de urgência satisfativa(ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (§3º do artigo 300 CPC). (...) A probabilidade do direito é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O magistrado precisa avaliar se há “ elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (...) A tutela provisória de urgência, pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.(...) Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto(certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor

subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. **Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. ED. Juspodivm. 11ª Ed. pag. 607-610.** sublinhei

Preconiza nossa Constituição da República, artigo 37, caput, que a Administração Pública (direita e indireta) obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, dentre outros.

Em arremate, prescrevem os arts. 7º e 16 da LIA:

Lei:8.429/92. Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. § 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil. § 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, constas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Especificamente comentando a LIA, anota com percuciência EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES:

O combate à improbidade administrativa e o integral ressarcimento do dano causado ao patrimônio público vão encontrar no bom manejo do processo cautelar uma de suas mais importantes ferramentas, não sendo compreensível, por tal motivo, a pouca e assistemática disciplina conferida ao tema pela Lei 8.429/92. (...) Soa contundente, ainda e sobretudo nos dias atuais, a assertiva de Chiovenda no sentido de que o processo deve propiciar a quem tem um direito, individual ou coletivamente considerado, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele pode e deve obter. (...) A indisponibilidade de bens, desta forma, busca garantir futura execução por quantia certa (a reparação do dano moral e patrimonial), assemelhando-se ao arresto do CPC, que também pode recair sobre qualquer bem do patrimônio do devedor. (* Exatamente no sentido do Texto: REsp nº817557/ES 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. j. 01/12/2008). Sem prejuízo da generalidade da medida, o certo é que deve a constrição incidir apenas sobre o montante necessário à plena reparação do dano, não sobre todo o patrimônio do requerido quando este se apresentar bem superior ao prejuízo. A medida, em resumo, proporcional ao escopo que se deseja alcançar. Daí a importância de indicação, pelo autor da ação de improbidade, de pelo menos uma estimativa do valor do dano causado, parâmetro a ser utilizado apenas com vistas ao dimensionamento da indisponibilidade. Por se tratar de medida cautelar, torna-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, não fazendo sentido, *data venia*, a imposição de tão grave medida senão quando o sucesso do autor na demanda se apresentar provável. *Fumus boni iuris* não significa, por certo prova exauriente, vertical, mas é requisito inafastável. Quanto ao *periculum in mora*, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da LIA, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. (...) Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na LIA é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Desse modo, em vista da redação imperativa adotada pela

CRFB (art. 37,§4º) e pela própria Lei de Improbidade(art.7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 8ª Edição. 100 anos. Ed. Saraiva.Pag(s). 1026-8; 1058-61

Acerca do dano moral coletivo, cito conceito de Sergio Cavalieri Filho, Livro Programa de Responsabilidade Civil, página 147 (que encontra-se em consonância ao posicionamento atual do c.STJ):

“o dano moral coletivo como sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade pela perda de valores essenciais; sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança pela lesão a bens de titularidade coletiva, como meio ambiente, paz pública, a confiança coletiva, o patrimônio (ideal) histórico, artístico, cultural, paisagístico etc.”

Posto isso, no caso vertente, compulsando os autos, verifico que os requeridos, ao menos em juízo perfunctório, ao receberem dose de vacina contra a COVID-19 nos dias 19/01/2021 (primeiro dia de vacinação no Município) e 01/02/2021 (antes de profissionais da saúde da linha de frente do enfrentamento do COVID 19 - técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos -, bem como de idosos internados em instituições de longa permanência), possuíam pleno conhecimento de que não integravam os grupos prioritários de imunização contra a COVID-19 definidos pelo Ministério da Saúde naquele momento. Há, portanto, fortes indícios de ter o primeiro requerido, intencionalmente, ignorado o fato de a municipalidade ter recebido, de início, poucas doses de imunização, as quais atenderiam apenas os grupos prioritários. Tais condutas encontram-se demonstradas pelas provas apresentadas pela parte autora, sobretudo ofícios da Prefeitura de Ipanema-MG, o que descortina os fortes indícios de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

De mais a mais, a furada de fila dá a entender por passar à frente dos demais, desprezando-se valores éticos e subjetivo esperado de todo cidadão, sobretudo do Chefe de Poder de um Estado, Município ou País, cujo exemplo pode ser extraído do que ocorreu na Inglaterra, em que a Rainha Elizabeth II e o falecido Príncipe Phillip, vieram a receber as respectivas dose no momento indicado pelo gestor sanitário, demonstrando, com o gesto, exemplo de moralidade pública e respeito aos cidadãos daquele país. (<https://www.istoedinheiro.com.br/rainha-elizabeth-ii-e-seu-marido-foram-vacinados-para-a-covid-19/>) acesso em 15/04/2021, as 16h).

Nesse contexto, verifico que os indícios de improbidade estão demonstrados nos autos, uma vez que o plano nacional de imunização contra a COVID-19 foi amplamente divulgado em todos os canais de notícias a nível nacional, ocasião em que tanto o Ministério da Saúde quanto a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, diante da clara insuficiência de doses para atender toda a população, instituíram uma ordem de prioridade, com ampla divulgação das fases de vacinação.

A ordem de preferência corresponde: I – pessoas idosas (igual ou superior a 60 anos) residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas) – ILPI; II – pessoas com deficiência, residentes em residências inclusivas (institucionalizadas), maiores de 18 anos; III – população indígena aldeada em terras homologadas, maiores de 18 anos; IV – trabalhadores dos hospitais (públicos e privados) que realizam atendimento de COVID-19: todos os trabalhadores de saúde, exceto setor administrativo; V – trabalhadores do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e equipes de remoção de pacientes com suspeita de COVID-19, exceto setor administrativo; VI – trabalhadores dos serviços de atendimento hospitalar e pré-hospitalar de urgência e emergência (UPAs e PAs): todos os trabalhadores de saúde, exceto setor administrativo; VII – trabalhadores da área da saúde de laboratórios (públicos e privados) que realizam a coleta de amostra de Covid-19; VIII – trabalhadores da Atenção Primária à Saúde e Centros de Referência COVID-19: trabalhadores envolvidos diretamente na atenção para casos

suspeitos e confirmados de COVID19; IX – trabalhadores da área da saúde de serviços especializados que atuam na prestação de serviços às unidades COVID-19, como clínicas de imagens e outros serviços terceirizados dentro da própria instituição; (...)

Sendo assim, verifico encontram-se presentes os requisitos a ensejar a concessão da tutela vindicada, tendo em vista que para se decretar a indisponibilidade de bens, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se faz necessária a presença do *periculum in mora*, o qual estaria implícito no comando do art. 7º da Lei 8.429/92, sendo certo que basta a presença de indícios suficientes da prática de ato de improbidade que acarrete dano ao erário para que seja deferido o provimento liminar em questão.

Impende registrar que “A jurisprudência é no sentido de que ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de bens, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, **inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública.** Precedentes: AgInt no REsp 1.500.624/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 5/6/2018; AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 31/12/2012; AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 23/4/2013” (STJ. AgInt no REsp 1748560/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10/03/2020, Dje de 13/03/2020 – grifei).

Noutro compasso, tenho que o valor indicado pelo Ministério Público para efeitos de constrição judicial de bens, merece ajuste, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual reduzo o valor pretendido pelo Ministério Público para 5 (cinco) vezes a remuneração percebida por cada requerido, que conforme Portal Transparência, corresponde, respectivamente, à R\$ 15.282,74 e à R\$ 2.107,22, mensais¹.

Logo, a indisponibilidade de bens deve corresponder ao valor de R\$ 76.413,70, com relação ao primeiro requerido, e, R\$ 10.536,10, com relação à segunda requerida. Por oportuno, acrescento os ensinamentos do doutrinador Waldo Fazzio Júnior, in verbis:

“A cominação de multa civil, conquanto suplemente o caráter de intimidação geral pretendido pela Lei nº 8.429/92, deve ser mantida, pelo julgador, com extremo critério, para que não se torne muito elevada para o agente público pobre nem insignificante para o rico, ou seja, para condizer com a real situação patrimonial de quem recebe a penalidade. É que pode tornar-se inócua tanto se for excessiva como se for irrisória. Se for excessiva dificilmente será paga; se for irrisória, nenhum feito intimidativo ou corretivo produzirá. (...). Nesse sentido, os incisos do art. 12 não dizem que a multa civil é de x reais. Utiliza a expressão “até três vezes o valor do acréscimo patrimonial” (art. 12, I), “até duas vezes o valor do dano” (art. 12, II) e “até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente”. A lei nº. 8.429/92 fixa o limite máximo da multa, ensejando ao juiz a imposição de qualquer quantia que não ultrapasse, de modo que possui margem suficiente para aplicá-la com justiça, se entender que é o caso de aplicá-la”. (Fazzio Júnior, Waldo, Improbidade Administrativa, 2º edição, São Paulo: Atlas, 2014, p. 509).

Ressalto, por derradeiro, que a imposição da pena de multa nas ações de improbidade administrativa destina-se a coibir a afronta **ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social quanto à prática de novas infrações, além de representar um fator de renda para o ente público prejudicado, daí porque plenamente justificado o fundamento de exemplaridade dessa decisão.** Com efeito, a indisponibilidade patrimonial na ação de improbidade não tem caráter definitivo, constituindo-se em medida cautelar assecuratória da recomposição do patrimônio público desfalcado; por conseguinte, é suficiente para sustentá-la a existência de indícios consistentes das irregularidades imputadas.

DISPOSITIVO:

Diante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** e, consequentemente, determino o **BLOQUEIO DE BENS, DIREITOS E VALORES** de titularidade(s) do(s) requerido(s), nos respectivos montantes indicados, até ulterior deliberação judicial em sentido contrário.

Operacionalize-se via Sistemas - CNIB, BACENJUD, RENAJUD e perante(s) C.R.I. pertinente(s).

Notifiquem-se os representados para, caso queiram, ofereçam manifestações por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17,§7º, da Lei nº 8.429/1992.

Dê-se ciência ao Município de Ipanema-MG, na forma do §3º, do art.17,da LIA.

Intime-se o MP.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ipanema - MG, 15 de Abril de 2021.

FELIPE CEOLIN LIRIO

JUIZ DE DIREITO

1<http://lai.memory.com.br/acessar-pessoal>

Avenida 7 de Setembro, 1030, Centro, IPANEMA - MG - CEP: 36950-000

Assinado eletronicamente por: **FELIPE CEOLIN LIRIO**

15/04/2021 17:53:59

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3140286479**



21041517535855600003137378798

IMPRIMIR

GERAR PDF